



Ofício GAB nº 133/2019.

Santa Maria da Boa Vista/PE, 19 de setembro de 2019.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOAQUIM RODRIGUES JÚNIOR**  
MD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Santa Maria da Boa Vista /PE

**Ref. Encaminha Lei 1.712/2019 Sancionada**

*Recebido em 23.09.2019.  
- 35 57H*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos, por meio do presente, encaminhar a Vossa Excelência a Lei nº 1.712, de 18 de setembro de 2019, que *"Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências"*, em anexo.

Na oportunidade, aproveitamos para externarmos os nossos votos de estima e consideração, ao tempo que nos colocamos à disposição de Vossa Excelência e Ilustres Pares para o que for necessário na difícil tarefa de conduzir os destinos políticos do nosso povo.

Atenciosamente,

Humberto César de Farias Mendes  
Prefeito do Município



## LEI Nº 1.712, de 18 de setembro de 2019.

*Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições contidas na Constituição do Estado de Pernambuco, na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal; faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS. Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento às disposições do inciso II do § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - estrutura, organização e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - critérios e condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - disposições, critérios e exigências para repassar recursos a consórcios públicos;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - disposições sobre controle de custos;
- XIII - disposições gerais.

### Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial;

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII- Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XII – Programação Orçamentária e Financeira, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da LRF;

XIII – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**Seção I**  
**Das Prioridades e Metas**

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária/2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 5º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 6º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 7º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2020.

**Seção II**  
**Do Anexo de Prioridades**

Art. 8º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

Art. 9º. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2020, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

Art. 10. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA).



### Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 12. O Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 13. O Anexo de Metas Fiscais (AMF) abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

### Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 16. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado



primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferior a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, prevista para o exercício.

#### **Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 18. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração do RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com o MCASP e com a Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

#### **CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I Das Classificações Orçamentárias**

Art.20. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos MCASP, editados pela STN.

Ar. 21. A proposta orçamentária poderá ser apresentada com a classificação orçamentária estabelecida no MCASP, até a modalidade de aplicação.

Ar. 22. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA/2020, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
  - a) Categoria Econômica;
  - b) Grupo de Natureza de Despesa (GND);
  - c) Modalidade de Aplicação;
  - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.



Parágrafo único. Quando a proposta orçamentária for apresentada com o detalhamento constante no caput e incisos I a V deste artigo, fica dispensada a publicação do QDD.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária Encargos Especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2020.

## Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no MCASP.

Art. 26. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RRPS será identificada no grupo de natureza de despesa pelo dígito "7" (GND 7), enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" (GND 9), isolados dos demais grupos da despesa.

Art. 27. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 29. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.



Art. 30. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 31. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

### **Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 33. A composição dos anexos da LOA/2020 será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 34. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2020:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
  - a) Anistias;
  - b) Remissões;
  - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
  - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2017, 2018 e orçada para 2019;
  - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2017, 2018 e fixada para 2019;
  - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
  - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município; IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:
    - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
    - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
    - c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
    - d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária para 2019, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

III - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

IV - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 37. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 38. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2019.

Art. 39. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 40. O somatório das dotações destinadas à reserva de contingência, no orçamento de 2020, obedecerá ao limite mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 41. A Modalidade de Aplicação (MD) 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 42. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2020, será incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2020 e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Parágrafo único. O orçamento do Poder Legislativo, de que trata o caput deste artigo, será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2020, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2019.

Art. 43. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada, podendo também conter autorização para contratação de operações de crédito.

Art. 44. O limite estabelecido no art. 43 não será onerado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Art. 45. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária de 2020.

Art. 46. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 47. Para atender ao disposto no inciso III do §1º, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, a proposta orçamentária para 2020 será entregue à Câmara de Vereadores até o dia 5 (cinco) de outubro de 2019 e devolvida para sanção até o dia 5 (cinco) de dezembro de 2019.

#### **Seção IV Das Alterações e do Processamento**

Art. 48. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 49. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

Art. 50. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art.



66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O voto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito na forma de apresentação estabelecida no art. 48 desta Lei.

Art. 51. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2020, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 53. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 54. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 55. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 56. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2020.

#### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção Única **Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 57. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.



Art. 58. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Art. 59. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 60. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 61. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2020, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2019.

Art. 62. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Parágrafo único. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Art. 63. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas, nos anexos desta Lei, para o exercício de 2020.

§ 2º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2020, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Art. 64. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 65. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de



cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 66. Os projetos de lei aprovados no exercício de 2020, que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 67. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da LRF, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Parágrafo único. A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 68. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I – registrará, em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II – controlará e identificará os tributos arrecadados, diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III – encaminhará, mensalmente, ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Art. 69. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 70. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa

Art. 71. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 72. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na legislação aplicável, poderá estabelecer, para cumprimento da legislação vigente, procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2020, em consonância com as NBCASP e com os MCASP.

Art. 73. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Art. 74. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos.

## Seção II

### **Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.**

#### **Subseção I**

##### **Transferências e Delegações à Consórcios Públicos**

Art. 75. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos MCASP em vigor, publicados pela STN.

Art. 76. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN nº 286 de 07 de maio de 2019.

§ 1º. Para atender ao disposto no caput do 50 da LRF o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas na classificação orçamentária adequada, estabelecida no MCASP.

§ 2º. Até 5 (cinco) de setembro de 2019, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2020 que será custeada pelo Município, para inclusão na proposta da LOA/2020, que será apresentada à Câmara.

§ 3º. Aplicam-se as disposições desta subseção às transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para a gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contrato de programa, que deverão



atender ao princípio da transparência e a seguir as normas de direito financeiro e contabilidade aplicada ao setor público.

§ 4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

## **Subseção II** **Transferências de Recursos a Instituições Privadas**

Art. 77. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 78. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade benficiante de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009 e atualizações.

§ 1º. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, devendo ser demonstrado:

I - que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - a existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - por meio de documentos de constituição, que a entidade foi constituída até 30 de agosto de 2019;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;



Art. 86. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

#### **Seção IV Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 87. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

##### **Subseção I Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 88. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 89. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 90. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de



de convênio, repasse ou ajuste, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

### **Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos**

**Art. 82.** No caso de a despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida (RCL), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - as áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

**Art. 83.** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 84.** Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional.

**§ 1º.** Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.

**§ 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

**§ 3º.** Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

**Art. 85.** Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

**§ 1º.** O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

**§ 2º.** Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

VII - não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 2º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 79. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

§ 1º. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente, sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas pertinentes.

§ 2º. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de trabalho, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

§ 3º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho exigido pelo § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, para aplicação dos recursos, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 80. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, de preservação histórica, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 81. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

§ 2º. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento



contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2020.

### **Subseção II Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 91. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2020, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 92. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 93. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 94. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 95. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

### **Subseção III Das Despesas com Assistência Social**

Art. 96. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).



§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 97. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 98. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 99. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do FMAS ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

## **Seção V** **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 101. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 102. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 103. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **Seção VI**



## **Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo**

### **Subseção I**

#### **Dos repasses de Recursos à Câmara**

Art. 104. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 105. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2020 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2020, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

### **Subseção II**

#### **Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 106. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores/2020, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2019, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas constantes no MCASP e aos limites constitucionais.

Art. 107. Junto com a proposta orçamentária à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas do Poder Legislativo que serão incluídos na Revisão do Plano Plurianual, para o exercício de 2020-2021.

Art. 108. Para a execução da despesa, autorizada na LOA/2020 para o Poder Legislativo, e diante das disposições do art. 29-A da Constituição Federal, fica o Presidente da Mesa Diretora da Câmara autorizado a estabelecer programação financeira, determinar contingenciamento de despesa e limitação de empenho.

### **Seção VII**

#### **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 109. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 110. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

### **Seção VIII**

#### **Das Despesas com Cultura e Esportes**



Art. 111. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 112. Nos programas culturais de que trata o art. 111, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 113. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 114. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

## Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 115. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 116. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

§ 1º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 2º. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.



Art. 117. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2020 para abertura de créditos adicionais suplementares, não será onerado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

Art. 118. As propostas de modificações nos projetos de lei de créditos adicionais, bem como do projeto de lei orçamentária, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 119. Durante o exercício de 2020 os projetos de Lei destinados a créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvídos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 120. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 121. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 122. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 123. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

Art. 124. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 125. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 126. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

## Seção X Das Mudanças na Estrutura Administrativa



Art. 127. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 128. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transportar ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

#### **Seção XI Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 129. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 130. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 129 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2019, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2020.

Art. 131. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 132. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 133. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 134. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 135. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a



reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

Art. 136. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 137. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

## Seção XII Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 138. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 139. No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art. 138 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 140. A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 141. O mesmo prazo de dez dias concedido à Contabilidade, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 142. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 143. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.



Art. 144. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 145. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - fomento ao desenvolvimento;
- IX - serviços para a manutenção da ação governamental;
- X - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Art.146. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 147. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

## CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS

### Seção I Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art.148. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 149. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação nacionalmente unificada pelo MCASP.

Parágrafo único. Havendo apresentação da proposta, aprovação e publicação da LOA/2020, contendo classificação orçamentária com detalhamento completo, até o nível de elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, fica dispensada a publicação de QDD.

Art. 150. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei



Complementar nº 101, de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 151. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

## **Seção II Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 152. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela STN, as quais deverão ser implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema adequado de controle de custos.

Art. 153. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 154. A implantação de sistema de controle de custos não exclui a utilização de sistemas de gestão governamental.

## **CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção única Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 155. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2021:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2020, pelo Prefeito do Município, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2020, pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos.

Art. 156. Serão disponibilizadas à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e colocadas na Internet, à disposição da sociedade, as prestações de contas, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

Art. 157. Preferencialmente, a disponibilização das prestações de contas para arquivo e consultas serão em meio digital.

Art. 158. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

## **CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

### **Seção I Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta**



Art. 159. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios público poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 160. Os órgãos, entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município tem participação, encaminharão seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2020, obedecendo a classificação orçamentária estabelecida pelo MCASP.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta, do RPPS, dos fundos e consórcios públicos terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2019 para encaminhar as propostas do orçamento respectivo, para inclusão na proposta orçamentária para 2020.

§ 2º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ter seus orçamentos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 161. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 160 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta LDO.

## Seção II Da Execução Orçamentária

Art. 162. A execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Art. 163. O orçamento de 2020 será executado nos termos da legislação aplicável, especialmente à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 2000, sob a responsabilidade dos gestores e ordenadores de despesas, perseguindo o equilíbrio das contas públicas, transparéncia e responsabilidade fiscal.

Art. 164. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.



Art. 165. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 166. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos do convênio.

§ 1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.

Art. 167. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

## CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E RESTOS A PAGAR Seção I Dos Precatórios

Art.168. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.169. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.



170. Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2019 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para conferir com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas na LOA/2020 para precatórios.

## **Seção II** **Da Celebração de Operações de Crédito**

Art. 171. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO), nos termos da LRF e da regulamentação da STN.

§ 3º. O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das demais exigências contidas na legislação específica, discriminadas no Manual de Instrução de Pleito – MIP, emitido pelo Tesouro Nacional, em vigor no exercício de 2020.

§ 4º. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

## **Seção III** **Dos Restos a Pagar**

Art. 172. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;



VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

#### **Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art.173. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

Art. 174. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

Art. 175. Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

#### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

##### **Seção I Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária**

Art.176. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2020, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2019, não for sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em 2020 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 177. Ocorrendo a situação prevista no art. 176, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter contínuo e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

##### **Seção II Das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.**

Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da Lei Orçamentária Anual e do PPA, para o próximo exercício, por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.



§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 179. A população também poderá oferecer sugestões, diretamente ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária, que serão encaminhadas à Secretaria de Finanças, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2019.

Art. 180. O projeto da Lei Orçamentária Anual/2020 e seus anexos serão divulgados em meio digital pela Internet, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, para propiciar amplo acesso à sociedade.

Art. 181. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Prioridades (AP);
- II - Anexo de Metas Fiscais (AMF);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ARF).

Art. 182. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA,  
Estado de Pernambuco em 18 de setembro de 2019.

Humberto César de Farias Mendes  
Prefeito do Município



**LEI Nº 1.712, de 18 de setembro de 2019.**

**ANEXO DE PRIORIDADES  
ANEXO I  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

**01 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

- Priorizar ações da gestão pública garantindo uma maior eficiência dos serviços, melhorando o atendimento ao público, reformar, ampliar e modernizar os espaços físicos onde funcionam a Administração e fortalecer a gestão tributária do município.
- Divulgação institucional
  - Publicar atos e Legislação Municipal da Administração.
  - Divulgar obras, programas e campanhas educativas.
  - Produzir material publicitário.
  - Aumentar a transparéncia da administração municipal
  - Criação de rede de comunicação da Administração Municipal na internet envolvendo site oficial, blog, fanpage e outras mídias eletrônicas.
- Para melhor gerir os trabalhos da administração, adquirir, locar veículos, máquinas e equipamentos diversos, pensando sempre no melhor atendimento, como também implantação do ponto eletrônico para melhor controle administrativo.
- Capacitar e treinar servidores municipais para melhorarem seus conhecimentos visando melhor qualidade dos serviços postos à comunidade.
- Buscar cooperação técnica e financeira com outros entes federados, implementar atividades de interesse da população através de consórcios com outros municípios e realizar convênios com o Tribunal de justiça e com o Governo do Estado para melhorar os serviços de justiça e segurança.
- Realizar eventos com moradores e representantes do executivo para discutir os problemas e buscar soluções das demandas na comunidade.
- Apoio às instituições sem fins lucrativos, conselhos e sociedade civil que desenvolvem trabalhos e acompanhamentos de programas municipais.

**02 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS AS ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

- Incentivo ao aperfeiçoamento de servidores, priorizar a criação e manutenção das ações vinculadas com os governos estaduais e federais promovendo a inserção da



família e de seus membros nos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como:

- Manter e ampliar a gestão municipal do SUAS;
- Manter e ampliar a oferta dos serviços de proteção social básica do SUAS;
- Manter e ampliar a oferta dos serviços de proteção social especial do SUAS;
- Implementar as Ações do Acessua Trabalho visando qualificar a população em situação de risco e vulnerabilidade social;
- Manter e ampliar as ações do fortalecimento e qualificação do Sistema do CADUNICO;
- Implementar e manter a Vigilância Socioassistencial;
- Manter e ampliar o benefício eventual junto às famílias em situação de vulnerabilidade;
- Reduzir o déficit habitacional, com ênfase na promoção do acesso a moradias seguras, dignas e regularizadas para famílias de baixa renda ou moradores em habitações precárias;
- Manter e ampliar as ações do Controle Social;
- Desenvolver políticas públicas de promoção a equidade de gênero e a melhoria da qualidade de vida e a cidadania das mulheres;
- Manter e ampliar a assistência aos Conselhos e relações com a sociedade civil;

### **03 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE PROTEÇÃO A MULHER**

- Fortalecer a gestão administrativa do departamento da Mulher, priorizando todas as ações voltadas para o direito através de programas e projetos municipal, estadual e federal que visem à assistência da mulher.
- Implantação do Conselho de Defesa a Mulher, garantindo a igualdade de direitos e promovendo uma maior segurança das mulheres vítimas da violência.

### **04 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DA PREVIDÊNCIA**

- Administrar a Entidade de Previdência Municipal mantendo o regime próprio, prestando assistência previdenciária aos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes e modernizando a estrutura tecnológica.

### **05 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE SECRETARIA DE SAÚDE**

- Priorizar ações da saúde no município garantindo uma maior eficiência dos serviços oferecidos através da transferência e aplicação de recursos financeiros destinados à Atenção Básica, média e alta complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica, Gestão do SUS, incentivo ao aperfeiçoamento de servidores, melhorar o atendimento ao público bem como priorizar a criação e manutenção de ações dos governos municipal, estadual e federal relacionada abaixo.

- GESTÃO EM SAÚDE

Ação estratégica	Atividade
Entrega da reforma do Posto de saúde INANHUNS	Acompanhar e finalizar a obra de reforma
Implantação da sede do Conselho Municipal de Saúde (CMS)	Inaugurar um espaço físico para CMS e contratação de uma secretaria executiva para o conselho
Implantar o incentivo financeiro do PMAQ para as ESFs do município.	Entrega do projeto do incentivo financeiro PMAQ para as ESFs do Município
Desenvolver um calendário de ações coletivas de promoção da saúde	Executar Feira da mulher, Dia Mundial da Saúde, Campanha contra Hanseníase, Aniversário da Academia da Saúde, Outubro Rosa e Novembro Azul.

- ATENÇÃO BÁSICA

Ação estratégica	Atividade
Implantação de novas Equipes de saúde da Família no município	Habilitação da segunda equipe de saúde da família no Bairro Santa Luzia e na área de assentamento Inhanhuns/ Providenciar estrutura física para habilitação da segunda equipe de saúde da família no Bairro Santa Luzia
Implantação de sistema de informação de monitoramento na AB	Contratação de empresa para implantação do sistema e entrega de tablets para os ACS
Aquisição de equipamentos permanentes para as Unidades Básicas de Saúde (UBS)	Compra de equipamentos permanentes conforme necessidade do setor e projetos aprovados de emendas parlamentares
Implantação de exames de urocultura, teste de tolerância a glicose e sorologias no pré-natal.	Levantamento de demanda e custo destes exames na rotina da atenção básica.
Implantação da inserção do DIU nas ESFs.	Levantamento de demanda e custo da implantação deste serviço na AB
Implantação de 01 ESF na zona rural	Fazer mapeamento para estudo de habilitação entre Calçara, Cupira ou Caraíbas
Aquisições de balanças para os ACS	Fazer levantamento da necessidade das UBS e organizar compra
Garantia de material permanente	Fazer levantamento da necessidade das UBS e organizar

para as USFs	compra
Aumento da cobertura de procedimentos coletivos odontológicos	Adequação da estrutura física da UBSs para a realização de procedimentos coletivos.
Incorporar as Práticas Integrativas e Complementares na Atenção Básica	Contratação de RH para realizar as ações

- VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Ação estratégica	Atividade
Viabilização de transportes adequados para ações de vigilância em saúde	Aquisição de 01 transporte adequado para ações de vigilância em saúde
Construção de 01 polo de Academia da Saúde.	Construir projeto para habilitação da construção
Ampliação da central de rede frio municipal	Levantamento de custos conforme a PORTARIA Nº 1.429 DE 3 DE JULHO DE 2014
Equipar 5 salas de vacinas	Levantamento de custos e compra conforme necessidade de equipamentos permanentes

- MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Ação estratégica	Atividade
Implantação 04 leitos integrais em saúde em HMMAS.	Construir projeto de habilitação dos leitos.
Manter os dois carros de TFD Petrolina.	Monitoramento da rotina dos carros.
Implantar a informatização na recepção do setor de regulação do município.	Compra de computador e sistema de informação
Garantir a oferta de exames básicos de diagnóstico e	Manter serviço de radiografia e ultrassonografia

imagem	Ampliar a oferta e tipos de exames laboratoriais
Ofertar especialidades com demandas reprimidas nos serviços de referência.	Iniciar a oferta de consultas de ortopedista Manter a oferta de consultas de reumatologia
Implantar Centro de reabilitação	Ampliar estrutura física no Centro de Saúde
Implantar o teste da Orelhinha	Contratação do profissional e aparelho
Descentralizar atendimento de fisioterapia para o Projeto Fulgêncio (Agrovila 15)	Adequar a estrutura física e fazer compra de equipamentos permanentes
Reformar as instalações do hospital, adequando as estruturas existentes as recomendações técnicas e a demanda	Instalações e adequações do hospital 70% concluídas.
Adquirir materiais permanentes e equipamentos adequados a recomendações técnicas e a demanda do Hospital Municipal	Aquisição de 50% dos materiais e equipamentos adquiridos
Adquirir materiais de consumo e medicamentos adequados as recomendações técnicas e a demanda do hospital municipal	Adquirir 100% de materiais de consumo e medicamentos para o HMMAS
Implantação do prontuário eletrônico no hospital	Levantamento de custos e equipamentos
Implantação da classificação de risco	Contratação de enfermeiro diarista
Manter Leitos de retaguarda	Adquirir estrutura física e insumos necessários para os LR

- ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Ação estratégica	Atividade
Disponibilizar medicamento básico à população	Atualizar o REMUNE; Garantir 100% da medicação básica à população; estabelecer parceria às farmácias privadas com convênio Farmácia Popular  Instalar o HÓRUS nas UBS.

## 06 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- Garantia de direitos e incentivos ao aperfeiçoamento acadêmico e as práticas pedagógicas, formação de parcerias com os governos estadual e federal, adequação e manutenção da infraestrutura educacional, melhoria na merenda escolar, aquisição de novos veículos para frota, ampliação na distribuição de material e fardamento escolar, investimento em tecnologia na área educacional, apoio a Instituição Educacional sem fins lucrativos, aquisição de material permanente, apoio a juventude através de projetos educacionais, ampliação e reformas de escolas, aumentando o número de vagas ofertadas pelo município;
- Reforma e ampliação de quadras e complexos esportivos;
- Construção de auditório e implantação de sala multimídia para encontros pedagógicos;
- Reformar o espaço físico da Biblioteca Maria Honório, dotando-a de acervos atualizados, material permanente e de consumo;
- Implantar a escola em tempo integral, ampliando, gradativamente, a carga horária do aluno;
- Implantação de programas e ações de educação para o trânsito nas escolas e nas comunidades aonde funcionam os equipamentos da rede municipal de ensino.
- Garantia de matrícula de estudantes com deficiência nas unidades, assim como garantir profissionais capacitados para atender nossos alunos de forma adequada.
- Implantação do programa de educação ambiental, assim como implantação de programa horta na escola;
- Apoio a realização de cursos pré-vestibulares;
- Apoio e fortalecimento das ações dos conselhos: Merenda, Fundeb e Educação;
- Fortalecer o Departamento de Educação do Campo, na SEDUC, com representação de todas as regiões do município: Assentamentos, reassentamentos, comunidades quilombolas e outros;

## 07- AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE CULTURA

- Promover integralmente e apoiar festividades cívicas, folclóricas e outras manifestações culturais, formação de parcerias com os governos estadual e federal, orientar e incentivar os jovens nas mais diversas atividades e práticas culturais da nossa cidade, Estado, região e país, trabalhando o resgate das tradições;
- Elaboração do Plano Municipal de Cultura, valorizando a memória e seu registro, reconhecendo os sabores e fazeres tradicionais;
- Implantação de mecanismos específicos para atender as demandas de grupos culturais;
- Criar um programa cultural que leve as manifestações artísticas para as comunidades rurais, respeitando a diversidade cultural do município;

## 08 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE SECRETARIA DE OBRAS

- Priorizar ações de infraestrutura no município garantindo uma maior eficiência dos serviços oferecidos através da transferência e aplicação de recursos financeiros municipal, estadual e federal em construção, reforma e ampliação em diversas áreas e espaços públicos tais como:
  - Estradas: recuperação das estradas com patrimentos regulares, Projeto Fulgêncio, ribeirinha, assentamentos;
  - Rodagem do município: patrolamentos regulares e recuperação.
  - Parceria com o DNIT: em material de asfalto e informações sobre as condições de acessibilidade e a viabilidade, sinalizações educativas e informativas nas áreas urbanas e interiores.
  - Saneamento: extensão de rede em diversos bairros da cidade, ativar a lagoa de estabilização e a estação elevatória.
  - Praças e calçadas: construção de praças em diversos bairros, e regularização e padronização de calçadas na cidade.
  - Iluminação pública: implantação de extensão de rede nas áreas dos interiores e urbanas, troca e reposição de lâmpadas, modernização do sistema de iluminação geral do município.
- Trânsito: organização do transporte na sede, sinalização nas áreas urbanas e dos interiores com placas indicativas, e implantação de novas lombadas.
- Pavimentação e calçamento de ruas, manutenção de asfalto com tapa buracos e recapeamentos.
- Pátio infraestrutura: cobertura do pátio da oficina da Secretaria de Infraestrutura.
- Maquinários e equipamentos; reativar as máquinas que estão em condições de serem.
- Reforma dos cemitérios sede e interiores: modernização, padronização e iluminação ornamentadas nos cemitérios da nossa cidade.
- Continuação da construção do Canal do Teixeira.
- Regularização de ruas de terra na sede, fazer patrolamento de ruas em terra nos bairros necessitados da cidade.
- Crescimento ordenado: organizar o crescimento de construções de casas e de loteamentos, ordenar o perímetro urbano do município.
- Reforma da Secretaria de Infraestrutura: realizar a reforma da sede da Secretaria de Infraestrutura, facilitando os trabalhos internos e renovando a estrutura física do prédio.
- Acessibilidade: ampliar espaços de pedestres seguros e acessíveis, principalmente as calçadas, priorizando ações de acessibilidade.
  - Reaparelhamento da frota de veículos, máquinas e equipamentos;
  - Criação de novos acessos viários, além de reordenamento e organização do trânsito em nossa cidade.
  - Implantação de projetos de mobilidade urbana, melhoria e implantação de sinalização viária urbana, planejamento e administração do trânsito.

## 09 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS NA ÁREA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- Priorizar e apoiar o incentivo à criação, manutenção e ampliação das associações de produtores rurais e para o homem do campo, manutenção permanente de estradas e melhoria dos acessos, conservação e preservação ambiental, incentivo com capacitação, treinamento em educação ambiental, investimento no aperfeiçoamento do conhecimento e nas tecnologias agrícolas, reaparelhar a frota, apoiar e incentivar vacinação animal, parcerias com os governos estadual e federal.
- Realização de obras de recuperação e implantação em diversos prédios para melhoria nos serviços públicos, tais como:
  - Reforma do Matadouro;
  - Reforma do Açougue;
  - Recuperação do Projeto de Irrigação do Serrote;
  - Reformar as Casas de Farinha do município;
  - Construção de uma balança rodoviária no Povoado Caraíbas;
  - Construção do Ceasa no Povoado Caraíbas;
  - Construção de Barreiros e Açudes
- Priorizar um programa de educação e preservação ambiental com ações voltadas para os pequenos produtores rurais e a população.
- Recuperação do Sistema de Drenagem Agrícolas das Ilhas;
- Incentivo a plantação de Palma e Sorgo;
- Aquisição de reprodutores PO de Caprinos e Ovinos;
- Aquisição de Balsa para as Ilhas da Missão e Caraputé;

## 10 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE JUVENTUDE E TRABALHO

- Realizar atividades em parceria com diversos órgãos para difusão da ciência e tecnologia no município, investir na oferta de cursos e capacitações para os jovens, facilitando o ingresso no mercado de trabalho, além da aquisição de equipamentos diversos e imóveis.
- Promover ações esportivas e culturais incentivando a prática de esportes e a formação cultural dos jovens, retirando-os da ociosidade e promovendo a integração social dos jovens.

## 11 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS NA ÁREA DE DESPORTO E LAZER

- Priorizar o incentivo ao desporto no município, visando colaborar com as práticas esportivas já existentes, incentivar a descoberta de novos talentos nas mais diversas áreas, além de colaborar com os eventos de propaganda e difusão das mais variadas práticas esportivas.

## 12 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO AO TURISMO

- Criar o **Piano Municipal de Turismo**, contemplando diversas áreas do setor, como o turismo ambiental, cultural, histórico e de negócios

cidade, objetivando atrair investimentos para a ampliação do parque hoteleiro da cidade e a geração de emprego e renda;

- Criar, mediante Decreto, o **Conselho Municipal de Turismo**, em obediência a LEI nº 1.498 de 24 de março de 2010 e da LEI nº 1.603 de 16 de junho de 2014, que altera a anterior;
- Criar, mediante Decreto, o **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Santa Maria da Boa Vista**, em obediência a LEI nº 1.227 de 24 de julho de 1997;
- **Tombar e preservar o Sítio Histórico do município**, mediante LEI Municipal;
- Criar, através de Decreto, o **Programa Capital Turística e Cultural do Município**, em que, a cada três meses, um Distrito ou Povoado será eleito e ostentará esse título e que se beneficiará com ações transversais e efetivas de todas as Secretarias, fazendo, por fim, o Governo Municipal itinerante e presente nas suas ações;
- Incentivar a prática do turismo local explorando a variedade de pontos interessantes para visitar, como os mirantes naturais do Monte Carmelo e da Serra do Cruzeiro, sítios histórico e arqueológico e ilhas que compõem o arquipélago fluvial do município, associados à gastronomia local que evidencia o peixe Acari, vulgo Cari, como destaque;
- Requalificação e ordenamento da Orla municipal com fins da exploração turística ambiental, da saúde e comercial;
- Reforma do Mercado Público Municipal visando a sua transformação em um Centro Cultural, com urbanização do seu entorno;
- Reforma e ampliação do prédio da feira livre transformando-o no Mercado do Turista;
- Implementação do Ecoturismo com a demarcação de uma rota sinalizada para a prática de Rally de motocicletas e bicicletas, explorando os principais pontos turísticos da área de sequeiro, inclusive com uma prova anual contando com regulamento e premiações;
- Realização da Festa das Águas em novembro com atrações diversas, incluindo com destaque a descida de barcos e caiaques no Rio São Francisco, com início em Petrolina, pernoite em Lagoa Grande e chegada em Santa Maria da Boa Vista, em parceria com o Consórcio Intermunicipal do Submédio São Francisco – CONRIO, IF Sertão (Instituto Federal) e UNIVASF (Universidade do Vale do São Francisco);
- Estabelecer oficinas e cursos de cerâmica, artesanato e vestuário destinados às áreas quilombolas, em parceria com as associações locais, visando a criação de polos turísticos nas comunidades e resgatando a identidade dos Quilombos através da sua história, estabelecendo a Rota de Turismo Ribeirinho com a contemplação de diversos eventos e ações, a exemplo da Cavalgada do Cupira, implantação do Memorial dos Quilombolas, Balneário do Monte Carmelo, Festa do Reisado do Inhanhuns (Patrimônio Imaterial do Pernambuco), etc.;
- Criação do Memorial Fulgêncio com o garimpo, catalogação e preservação do material histórico desde a formação da área de reassentamento até os dias de hoje, contemplando o acervo pessoal de Fulgêncio Manoel de Souza;

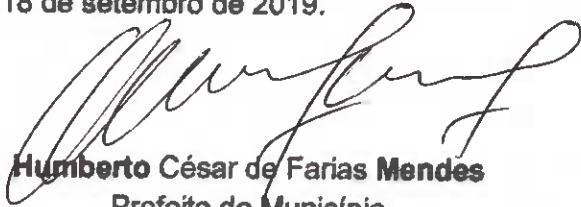


- Implementação do Programa Boa Vista - Bela Vista com a valorização e recuperação das praças, passeios e espaços públicos, melhorando a mobilidade, o paisagismo e arborização, tornando a cidade num espaço melhor de convivência e devolvendo aos municípios o amor pela terra em que vive;
- Implantação do Calendário Oficial de Festas e Comemorações Municipais conjuntamente com a Secretaria de Cultura Municipal;
- Transformação da Serenata da Recordação em Festival da Serenata da Recordação e instituir a data no Calendário Oficial de festas e Comemorações da Secretaria de Turismo do Estado de Pernambuco;
- Criação da Rota do Turismo Religioso com a intervenção de melhorias na Serra do Cruzeiro, notadamente com a construção de um novo cruzeiro, implantação de escadarias de concreto e lugar de apoio aos visitantes;
- Criação de site para divulgação das belezas naturais e cultural do município, assim como grades de passeios e locais históricos para visitação, inclusive com apresentação do calendário anual de turismo municipal.

### 13 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS

- Melhoria na infraestrutura e nos equipamentos da secretaria de Finanças para melhorar o atendimento ao contribuinte municipal;
- Implantação de mecanismos para incremento na receita, como forma de melhorar a arrecadação para melhor equilíbrio das contas públicas.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA,**  
Estado de Pernambuco em 18 de setembro de 2019.



Humberto César de Farias Mendes  
Prefeito do Município

Tabela 1– Metas Anuais



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## METAS ANUAIS

2020

ANEF - Demonstrativo 1 g. RICF Art. 4º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Constante (a)	Valor Constante (a)	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Constante (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Constante (c)	Valor Constante (c)	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	115.000	110.577	0,08	124,53	122.139	113.251	0,08	131,52	128.315	115.627	0,08	138,47
Receitas Primárias (I)	98.113	95.301	0,05	107,32	105.269	97.608	0,05	113,35	111.405	98.812	0,05	119,28
Despesa Total	115.000	110.577	0,08	124,53	118.902	111.177	0,06	128,11	124.487	111.309	0,06	133,30
Despesas Primárias (II)	99.094	95.283	0,05	107,30	103.077	95.577	0,05	110,99	108.701	95.406	0,05	114,26
Resultado Primário (III) = (I - II)	19	19	0,00	0,02	2.191	2.032	0,00	2,38	4.704	4.208	0,00	5,04
Resultado Nominal	3.168	3.046	0,00	3,43	5.536	5.133	0,00	5,95	6.254	7.380	0,00	6,84
Dívida Pública Consolidada	12.896	12.208	0,01	13,75	8.389	7.768	0,00	9,04	4.103	3.889	0,00	4,39
Dívida Consolidada Líquida	11.353	10.917	0,01	12,29	7.007	6.487	0,00	7,55	2.859	2.378	0,00	2,85
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente/SEPLAG e Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação/SEFA

PIB - Produto Interno Bruto.

## Notas Explicativas:

- No exercício financeiro de 2017 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 172,3 bilhões em valores correntes, crescimento de 2% em relação ao ano anterior, Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site [www.condepefadem.pe.gov.br](http://www.condepefadem.pe.gov.br) e IBGE.
- O valor do PIB de Pernambuco de 2018 foi de R\$ 182,8 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 1,9% em relação ao ano anterior, Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site [www.condepefadem.pe.gov.br](http://www.condepefadem.pe.gov.br) e IBGE.

3 - Considerando à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2018, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2017	2,00%	172.300.000
2018	1,90%	182.800.000
2019	1,80%	185.724.800
2020	2,70%	190.739.370
2021	2,60%	195.688.593
2022	2,50%	200.591.058

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM  
IBGE  
 Banco Central do Brasil - BCE (Relatório Focus)Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM  
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2020

## Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

## Notas Explicativas:

- O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- A partir de março de 2019, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2018, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 0,5592874%, calculado conforme tabela abaixo:

Ano	Fator de Crescimento Real do PIB Nacional								Média Geométrica
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
Crescimento do PIB	1.039744231	1.01921178	1.030048227	1.005030557	0.98454237	0.968945457	1.010838813	1.011175792	1.005592874

Fonte: IBGE, publicado em 12 de abril de 2019

## Receita Corrente Líquida:

## Notas Explicativas:

- 6-A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 8º do art. 7º da RICF nº 43/2001). Para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, o Fator de Atualização utilizado é de 0,5592874%, conforme publicado pelo IBGE em 12 de abril de 2019.

Variável	RCL Projetada		
	2020	2021	2022
Receita Corrente Líquida - RCL	92.351	92.857	93.367

## Metodologia de Cálculo

$$\text{RCL Projetado} = (\text{Rcl anoX} \times 1,005592874)$$

Sendo, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdência + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)]

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB estimado (crescimento % anual)	2,70%	2,80%	2,90%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,00%	3,70%	3,70%

## Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2020	2021	2022
Valor Corrente / 1.0400	1.0785	1.1184

## Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC

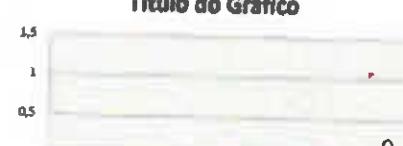
## Título do Gráfico



## Título do Gráfico



## Título do Gráfico



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2017 e 2018, IBGE, BACEN (Relatório Focus))

- PIB de Pernambuco até 2017 e 2018, estimado de 2019 a 2022, pelo Cálculo do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativo Fiscal 10ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 289 de 07 de maio de 2019.



**I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita**

**Receita Tributária**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	4.177	-
2018	5.870	35,74%
2019	5.993	5,70%
2020	6.395	6,70%
2021	6.798	6,30%
2022	7.219	6,20%

**Receita da Dívida Ativa**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	0	-
2018	128	-
2019	135	5,70%
2020	160	18,36%
2021	170	6,30%
2022	181	6,20%

**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	19.936	-
2018	22.474	12,73%
2019	23.755	5,70%
2020	25.347	6,70%
2021	26.943	6,30%
2022	28.614	6,20%

**Transferências de Recursos do SUS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	7.108	-
2018	8.491	19,46%
2019	8.975	5,70%
2020	9.576	6,70%
2021	10.180	6,30%
2022	10.811	6,20%

**Notas Explicativas:**

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2020 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2019, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2020, 2021 e 2022 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respetivamente em 4,00%, 3,70% e 3,70%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021 e 2022 com os respectivos percentuais de 2,70%, 2,60% e 2,50%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

#### Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	32.097	-
2018	1.476	-95,40%
2019	1.580	5,70%
2020	1.665	6,70%
2021	1.770	6,30%
2022	1.881	6,30%

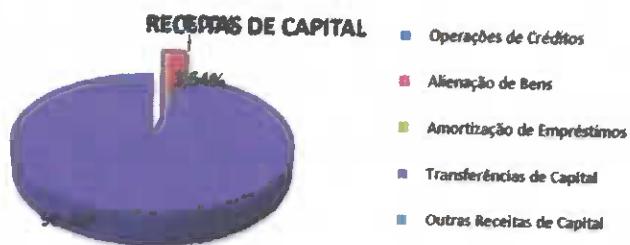
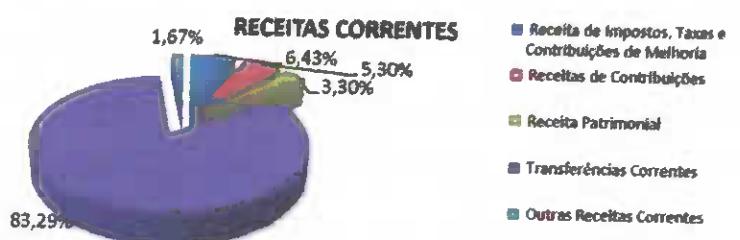
#### Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	1.113	-
2018	2.329	109,3%
2019	2.329	0,00%
2020	3.110	33,53%
2021	3.200	2,89%
2022	3.000	-6,25%

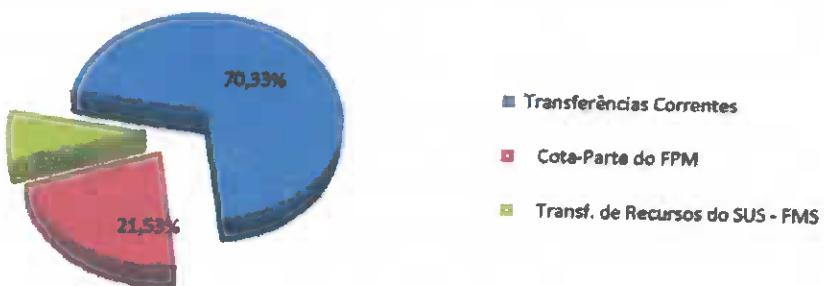
#### Notas Explicativas:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

#### 1. Composição das receitas totais - 2020



#### 1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2020



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 82.783.000,00 em 2020, R\$ 25.347.000,00 compõe o FPM e R\$ 9.576.000,00 compõe as Transferências do SUS.





MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município**

**TOTAL DAS DESPESAS**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2017	Realizada 2018	Reestimado 2019
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>			
Pessoal e Encargos Sociais	92.319	105.620	93.599
Juros e Encargos da Dívida	68.233	74.657	71.078
Outras Despesas Correntes	118	112	119
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	23.968	30.851	22.401
Investimentos	4.197	9.513	10.815
Inversões Financeiras	1.719	7.817	7.817
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)</b>	2.478	1.696	2.998
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (IV)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(V)</b>	-	-	5.580
<b>DESPESA TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V)</b>	<b>96.516</b>	<b>115.133</b>	<b>109.994</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>			
Pessoal e Encargos Sociais	92.565	96.238	99.871
Juros e Encargos da Dívida	71.534	74.423	77.243
Outras Despesas Correntes	128	138	149
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	20.903	21.676	22.478
Investimentos	6.578	6.809	6.715
Inversões Financeiras	3.300	3.410	3.190
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)</b>	3.278	3.399	3.525
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (IV)</b>	3.357	3.568	3.789
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(V)</b>	12.500	13.288	14.111
<b>DESPESA TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V)</b>	<b>115.000</b>	<b>119.902</b>	<b>124.487</b>

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,00, 3,70% e 3,70% para os respectivos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 286 de 07 de maio de 2019.



## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	68.233	-
2018	74.657	9,41%
2019	76.658	2,68%
2020	84.034	9,62%
2021	87.710	4,37%
2022	91.354	4,15%

#### Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2019 R\$ 998,00, estimado para 2020 em R\$ 1.040,00.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõe os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	118	-
2018	112	-5,08%
2019	119	6,50%
2020	128	7,31%
2021	138	8,00%
2022	149	8,00%

#### Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em abril de 2019 a taxa SELIC para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em 7,50%, 8,00% e 8,00%, respectivamente.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	0	-
2018	0	-
2019	0	-
2020	3.357	-
2021	3.568	6,29%
2022	3.789	6,20%

#### Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

Mediana Agregado	IPCA				Selic				PIB			
	2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
31/1/19	4,00	4,00	3,75	3,75	6,50	8,00	8,00	8,00	2,50	2,50	2,50	2,50
28/2/19	3,85	4,00	3,75	3,75	6,50	8,00	8,00	8,00	2,46	2,80	2,50	2,50
29/3/19	3,89	4,00	3,75	3,75	6,50	7,50	8,00	8,00	1,98	2,75	2,50	2,50

Fonte: As estimativas foram extraídas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2020 e Relatório FOCUS Banco Central do Brasil 01 de abril de 2019.



### MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

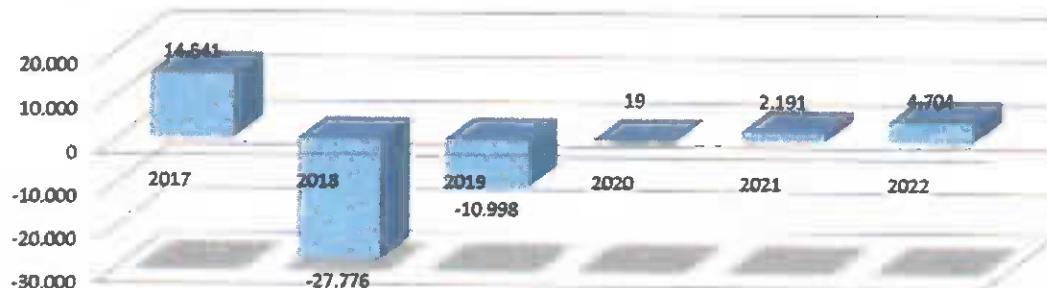
#### III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	R\$ milhares
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	113.608	89.445	94.411	102.500	108.852	115.204	
Receita Primária (I)	108.461	85.549	90.298	99.113	105.269	111.405	
Receita Não primária	5.147	3.896	4.112	3.387	3.583	3.799	
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	96.516	115.133	104.414	102.500	106.615	110.375	
Despesa Primária (I)	93.920	113.325	101.296	99.094	103.077	106.701	
Despesa Não Primária	2.596	1.808	3.117	3.406	3.538	3.674	
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	93.920	113.325	101.296	99.094	103.077	106.701	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	14.541	-27.776	-10.998	19	2.191	4.704	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	5.147	3.792	4.008	3.277	3.483	3.699	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos Ativos (V)	118	112	119	128	138	149	
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	19.570	-24.096	-7.109	3.168	5.536	8.254	

##### Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 286, de 07 de maio de 2019, que aprovou a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

#### Evolução do Resultado Primário



#### Evolução do Resultado Nominal



*[Assinatura]*



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

LEI Nº 1.712, de 18 de setembro de 2010. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

##### MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	8.409	22.073	17.002	12.696	8.399	4.103
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	8.409	22.073	17.002	12.696	8.399	4.103
DEDUÇÕES (II)	24.828	12.584	0	1.343	1.392	1.444
Ativo Disponível	29.381	29.381	1.281	1.343	1.392	1.444
Haveres Financeiros	987	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	5.540	16.797	1.836	0	0	0
<b>DCL (I) - (II)</b>	<b>-16.419</b>	<b>9.499</b>	<b>17.002</b>	<b>11.253</b>	<b>7.007</b>	<b>2.659</b>

Notas Explanativas:

1 - A Linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Essa linha não deverá apresentar saldo negativo, portanto, se o total dos Restos a Pagar Processados for maior que o total da Disponibilidade de Caixa Bruta, o valor dessa linha deverá ser (0) zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 10ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
INSS	4.280	6.723	6.257	3.791	2.325	859
RPPS	3.220	14.486	11.866	8.825	5.995	3.184
FGTS						
PASEP						
OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BNDS						
MINISTÉRIO DA FAZENDA						
PRECATÓRIOS						
OUTRAS DÍVIDAS						
<b>TOTAIS</b>	<b>8.408</b>	<b>22.973</b>	<b>17.002</b>	<b>12.696</b>	<b>8.399</b>	<b>4.103</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2019 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2019	29.381
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	98.701
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2019	128.082
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2019	14.961
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2019	1.836
<b>TOTAIS</b>	<b>108.984</b>

**Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE**

**LEI Nº 1.712, de 18 de setembro de 2019. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2020**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB* %RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB* %RCL	Valor (c)=(b-a) R\$ milhares	Variação (%)
Receita Total	96.978	0,05	111,32	93.735	0,05	107,60
Receitas Primárias (I)	96.459	0,05	110,72	85.549	0,05	88,20
Despesa Total	96.979	0,05	111,32	115.133	0,06	132,16
Despesas Primárias (II)	94.907	0,05	108,94	113.325	0,06	130,09
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.551	0,00	1,78	-27.776	-0,02	-31,88
Resultado Nominal	-2.580	0,00	-2,96	-24.096	-0,01	-27,66
Dívida Pública Consolidada	4.680	0,00	5,37	22.073	0,01	25,34
Dívida Consolidada Líquida	987	0,00	1,13	9.489	0,01	10,89
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>				<b>VALOR - R\$ milhares</b>		
Valor Efectivo (realizado) do PIB Estadual em 2018				182.800.000		
Receita Corrente Líquida Municipal em 2018.				87.116		

**Notas Explicativas:**

**PIB:** Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2018 no valor de R\$ 182,8 bilhões em valores correntes, publicado pelo site [www.condepeditm.pe.gov.br](http://www.condepeditm.pe.gov.br) e IBGE em março de 2019.

**RCL:** Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2018, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2018.

*[Handwritten signature]*

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE**  
 LEI Nº 1.712, de 18 de setembro de 2019. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**2020**

ANF - Demonstrativo 3 (R.F. Art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						R\$ milhares				
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
<b>Receita Total</b>	120.889	93.735	-22,462	98.701	5.298	115.000	16.514	122.139	6.208	129.315	5.875
<b>Receitas Primárias (I)</b>	108.461	85.549	-21,125	90.298	5.552	99.113	9.762	105.269	6.210	111.405	5.829
<b>Despesa Total</b>	96.516	115.133	19.289	109.994	-4.464	115.000	4.552	119.902	4.263	124.487	3.823
<b>Despesas Primárias (II)</b>	93.920	113.325	20.661	101.286	-10.614	99.094	-2.174	103.077	4.020	106.701	3.515
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	14.541	-27.776	-41.786	-10.998	16.166	19	11.936	2.191	2.190	4.704	2.314
<b>Resultado Nominal</b>	19.570	-27.776	-241.932	-7.109	-74.406	3.168	-144.585	5.536	74.742	8.254	49.092
<b>Divida Pública Consolidada</b>	8.409	22.073	162.493	17.002	-22.975	12.686	-25.325	8.399	-33.842	4.103	-51.152
<b>Divida Consolidada Líquida</b>	-16.419	9.489	-157.793	-17.002	79.172	11.353	-33.223	7.007	-38.281	2.659	-62.052
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						R\$ milhares				
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
<b>Receita Total</b>	130.917	97.578	-25.466	98.701	1.150	110.577	12.033	113.251	2.418	115.627	2.098
<b>Receitas Primárias (I)</b>	117.458	89.057	-24.180	90.298	1.395	95.301	5.540	97.608	2.421	99.612	2.053
<b>Despesa Total</b>	104.522	119.853	14.668	109.994	-8.227	110.577	0.530	111.177	0.543	111.309	0.119
<b>Despesas Primárias (II)</b>	101.711	117.971	15.987	101.286	-14.135	96.283	-5.937	95.577	0.308	95.406	-0.178
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	15.747	-28.915	-40.167	-10.998	15.529	20	11.477	2.032	2.112	4.206	2.231
<b>Resultado Nominal</b>	21.193	-28.915	-236.433	-7.109	-75.414	3.046	-142.851	5.133	68.507	7.380	43.772
<b>Divida Pública Consolidada</b>	9.107	22.978	152.324	17.002	-26.009	12.208	-28.197	7.788	-36.202	3.668	-52.895
<b>Divida Consolidada Líquida</b>	-17.781	9.878	-155.554	17.002	72.116	10.917	-35.791	6.497	-40.484	2.318	-63.406

*Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (junto de 2019), no PJD0 2019 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site eletrônico do IBGE.*

**ÍNDICES DE INFLAÇÃO**

2017	2,95%
2018	4,03%
2019	4,10%
2020	4,00%
2021	3,70%
2022	3,70%

**METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES**

2017	- Valor Corrente x 1,0630
2018	- Valor Corrente x 1,0410
2019	Valor Corrente
2020	- Valor Corrente / 1,0400
2021	- Valor Corrente / 1,0785
2022	- Valor Corrente / 1,1184

*[Assinatura]*

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

LEI Nº 1.712, de 18 de setembro de 2019. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2020

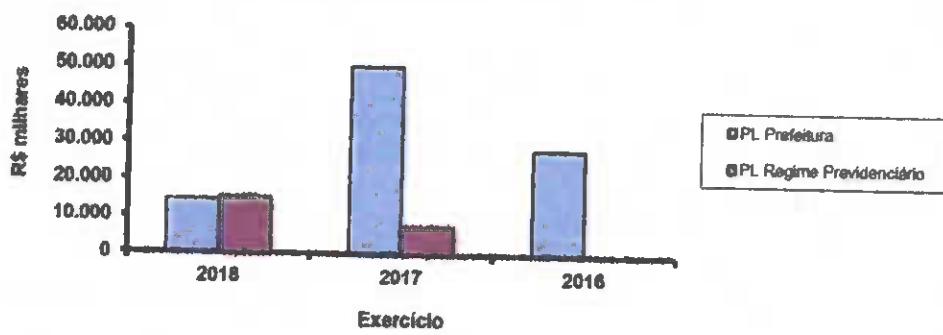
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital	14.579	100	50.188	100	28.126	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>14.579</b>	<b>100</b>	<b>50.188</b>	<b>100</b>	<b>28.126</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	15.197	100	7.538	100	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>15.197</b>	<b>100</b>	<b>7.538</b>	<b>100</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Evolução do Patrimônio Líquido



*[Handwritten signature]*

**Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE**  
**LEI Nº 1.712, de 18 de setembro de 2019. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	R\$ milhares	
			2016 (c)	
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>				
Alienação de Bens Móveis	104	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	104	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0	0
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2018 (d)</b>	<b>2017 (e)</b>	<b>2016 (f)</b>	
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>				
Despesas de Capital	0	0	0	0
Investimentos	0	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0	0
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>				
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)=((Ia-IId)+(IIIh))</b>	<b>(h)=((Ib-IIe)+(IIIi))</b>	<b>(i)=(Ic-IIf)</b>	
<b>VALOR (III)</b>	104	0	0	

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

LEI Nº 1.712, de 18 de setembro de 2019. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	R\$ milhares
			2020	2021	2022		
<b>TOTAL</b>						-	

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

**Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE**

**LEI Nº 1.712, de 18 de setembro de 2019. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**2020**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	7.308
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	-154
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.462
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	7.462
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	7.376
Novas DOCC	7.376
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	86

**Notas Explicativas:**

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2020, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para R\$ 1.040,00.

2 - Foi considerado, para 2020, aumento de receita de até 6,70%, resultante da projeção de inflação de 4,00 e crescimento do PIB de 2,70%.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE  
LEI N° 1.712, de 18 de setembro de 2019. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2020

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	R\$ milhares
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avalias e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
<b>TOTAL</b>		- <b>TOTAL</b>	

Ver art. 2º, Inciso IX desta LDO/2020. Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco em 18 de setembro de 2019.

Humberto César de Farias Mendes  
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE  
LEI Nº 1.712, de 18 de setembro de 2019. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2020

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Devidos em Processo de Reconhecimento			
Avaliações e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	

Ver art. 2º, inciso IX desta LDO/2020. Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco em 18 de setembro de 2019.

Humberto César de Farias Mendes  
Prefeito do Município